



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1508840 - AL (2014/0342697-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORESAS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE, PREVIDENCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO NO EST. DE AL-SINDPREV-AL
ADVOGADOS : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
- AL006277
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra aresto publicado na vigência do CPC/1973.

II. No caso, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 não foi conhecida com fundamento na Súmula 284/STF. As demais alegações também não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, por incidência da Súmula 211/STJ e pelo fato de que o Tribunal de origem afastara a pleiteada compensação com base em fundamentos exclusivamente constitucionais.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Especificamente quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, por ter deixado o Tribunal de origem de se pronunciar sobre o art. 368 do Código Civil, a sua análise, tal como apontado na decisão agravada, esbarra no óbice da Súmula 284/STF. Ademais, o dispositivo só foi invocado nas razões do Recurso Especial, de modo que não se pode considerar a matéria prequestionada. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, "o recurso especial não se presta para inovação de tese, de modo que, não tendo sido apontada a supramencionada omissão na interposição dos aclaratórios, sequer há que se falar em omissão do decisum objurgado" (STJ, AgInt no REsp 1.853.540/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020).

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.840 - AL (2014/0342697-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela União, em 13/08/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Alagoas, proferida nos autos do Processo nº 2005.80.00.002011-7, que revogou a decisão de fls. 288, determinando a expedição de precatório, desconsiderando-se qualquer valor devido pelos exequentes à Fazenda Pública para fins de compensação.

2. O termo final para a incidência de juros de mora na execução se dá com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, momento em que ficou definido o quantum debeatur. Precedentes.

3. Decisão em plena consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Supremo Tribunal Federal -STF, recentemente, declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição, ao julgar procedentes, em parte, as ADIs 4.357 e 4.425, por entender que, ao autorizar a compensação dos débitos fazendários com os de particulares em execuções em trâmite, os mesmos violam o princípio da isonomia, acrescentando uma prerrogativa ao Estado que não é assegurada ao ente privados.

5. Inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADC 18 QO3-MC, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 18.06.2010 e STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Rcl 3632, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, DJ 18.08.2006. Agravo de Instrumento improvido.' (fl. 100e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 118/121e).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 27 e 28 da Lei nº

9.868/1999 e 368 do Código Civil. Defende ser possível a compensação de débitos tributários do contribuinte com os valores que a União deve pagar por precatório.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/156e), tendo sido admitido o Recurso, na origem (fl. 168e).

É o relatório.

O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao artigo 535 do CPC, a recorrente não evidencia qualquer omissão no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido: AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; STJ, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Verifica-se, ademais, que os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Vale acrescentar que o Tribunal afastou a pleiteada compensação com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, pelo que o Recurso Especial não é mesmo a via recursal adequada para o reexame da causa. Confira-se, a propósito, trecho do julgado:

'Com relação à possibilidade de compensação dos débitos fazendários, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF, recentemente, declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição - ao julgar procedentes, em parte, as ADIs 4.357 e 4.425 - por entender que, ao autorizar a compensação dos débitos fazendários com os de particulares em execuções em trâmite, os mesmos violam o princípio da isonomia, acrescentando uma prerrogativa ao Estado que não é assegurada aos entes privados.' (fl. 97e)

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. FUNDAMENTO DE VALIDADE. ART. 195, I, A, DA CF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional, qual seja, exação prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, a, da

CF, na redação dada pela EC 20/98, sendo legítima a sua imposição por meio de lei ordinária, escapando, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 789.276/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006; AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.343.078/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial".

Foram opostos, a essa decisão, Embargos de Declaração, nos quais a União sustentou:

"Contudo, a decisão monocrática olvidou acerca de aspecto essencial que envolve nítido contorno infraconstitucional, sobre os quais a i. Relatora não se pronunciou, senão vejamos:

Inicialmente, não há de se negar que a Suprema Corte, na plena fruição das prerrogativas constitucionais que lhe asseguram a faculdade de interpretação e controle abstrato de constitucionalidade das normas previsto no art. 102, inciso I, 'a', e parágrafo segundo, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos parágrafos nono e décimo, do art. 100, da CF/88, introduzidas no texto da carta magna através da emenda constitucional nº. 62/2009, de outros dispositivos normativos veiculados na referida alteração constitucional.

Contudo, cabe neste momento referenciar pontos essenciais ao alcance e extensão dos efeitos do julgado em apreço, sobre os quais o Tribunal de origem não se pronunciou e a decisão monocrática olvidou-se acerca de tais circunstâncias.

Primeiramente, não houve o julgamento dos embargos de declaração na ADIN 4357/DF no qual se pretende obter a modulação dos efeitos, e ainda não transitou em julgado a decisão definitiva, eis que ainda poderão ser interpostos recursos aclaratórios que, eventualmente, terão o condão de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, ainda não houve o efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido na ADIN 4357/DF. Logo, estamos diante de uma limitação procedimental impeditiva da aplicação do julgado, em especial, acerca da invalidade constitucional das regras que lastreiam o pedido de compensação deferido nos autos em favor da União.

Por sua vez, é cediço que a eficácia material vinculante da decisão proferida no âmbito de controle de constitucionalidade depende da publicação do acórdão transitado em julgado (art. 28 da Lei nº. 9868/99), razão porque, no momento, os efeitos do julgado não se projetam sobre os demais órgãos do

Superior Tribunal de Justiça

Poder Judiciário posto que, como observamos, o acórdão ainda pode ser eventualmente modificado pela modulação dos efeitos. Vejamos a norma em relevo:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. - destacamos

De fato, embora declarada a inconstitucionalidade da norma, poderá o STF, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, e as inúmeras relações jurídicas de direito afetadas, determinar a data inicial da invalidade do ato normativo inconstitucional, preservando relações jurídicas já constituídas ou em andamento, assim como normatizado pela Lei nº. 9868/99 em seu art. 27, adiante exposto:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Diante desse panorama, é de se verificar que, nas razões do Especial, a União veiculou violação aos arts. 27 e 28 da Lei nº. 9868/99, que possuem conteúdo normativo material e formal e que vincula a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e, conseqüentemente, influenciam na decisão da causa. No caso em apreço, a norma inscrita nos artigos mencionados foi solenemente descumprida, motivo pelo qual o Recurso Especial é o meio adequado para reparar a violação.

E não é só. Aventou, ainda, violação ao art. 368 do CC, uma vez que a sua afronta ocorreu no caso em apreço, independentemente da existência dos §§9º e 10 do art. 100 da CF/88. Com efeito, o artigo legal foi invocado pela União em suas manifestações ao longo do processo, porém o Tribunal 'a quo' não se pronunciou sobre ele, violando, com isso, o art. 535 do CPC, violação essa igualmente deduzida nas razões do Recurso Especial. Ocorre que a aplicação do art. 368 do CC é imprescindível para a solução da lide, motivo pelo qual deve o Tribunal se pronunciar sobre ele, sob pena de frontal violação ao art. 535 do CPC.

Enfim, a embargante traz à apreciação de V. Exa. a possibilidade de

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADIN 4357/DF e de seus reflexos na presente demanda, o que será determinante para a continuidade ou não da compensação pretendida nos autos.

Ante este panorama, faz-se mister novo pronunciamento judicial para que seja esclarecida a extensão e alcance do julgamento da ADIN 4357/DF sobre a compensação pretendida nos autos, notadamente sobre a possível modulação dos efeitos da ADI, cuja projeção é amplíssima por envolver centenas e centenas de processos de igual natureza, sobressaindo daí o relevante interesse público de que se reveste o presente recurso.

Por outro lado, ainda que se aplique o entendimento firmado na ADIN 4357/DF, cabe a aplicação do art. 368 do CC, conforme invocado pela União, devendo o processo volver à instância 'a quo' para que se pronuncie sobre ele, colmatando a lacuna existente no julgado.

Daí a essencialidade de tais aspectos sobre os quais a decisão monocrática não se pronunciou.

Frisa-se, o acórdão regional padece de nulidade haja vista manifesta omissão" (fls. 181/184e).

Impugnação da parte embargada, a fls. 188/197e, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Os aclaratórios foram rejeitados pela seguinte decisão, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 174/176e, que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da Súmula 211/STJ e porque a fundamentação adotada seria eminentemente constitucional.

Sustenta a embargante a existência de omissão, quanto à existência de matéria infraconstitucional, porquanto (a) 'não houve o efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido na ADIN 4357/DF', logo, há 'uma limitação procedimental impeditiva da aplicação do julgado em especial acerca da invalidade constitucional das regras que lastreiam o pedido de compensação deferido nos autos em favor da União' (fl. 183e); (b) houve ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei 9.868/99, normas 'que possuem conteúdo normativo material e formal e que vincula a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e, consequentemente, influenciam na decisão da causa' (fl. 183e);

(c) 'a aplicação do art. 368 do CC é imprescindível para a solução da lide, motivo pelo qual deve o Tribunal se pronunciar sobre ele, sob pena de frontal violação ao art. 535 do CPC' (fl. 183e); (d) 'faz-se mister novo pronunciamento judicial para que seja esclarecida a extensão e alcance do julgamento da ADIN 4357/DF sobre a compensação pretendida nos autos, notadamente sobre a possível modulação dos efeitos da ADI, cuja projeção é amplíssima por envolver centenas e centenas de processos de igual natureza, sobressaindo daí o relevante interesse público de que se reveste o presente recurso' (fl. 184e).

Pede, assim, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões indicadas e, desde logo, seja provido o Recurso

Especial.

Sem razão, contudo.

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (art. 535 do Código de Processo Civil).

No caso, a decisão embargada apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, conforme se depreende do seu teor:

(...)

Ao que se tem, o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam,

contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

De fato, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a pendência de publicação do acórdão proferido na ADIn 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, aplique seu entendimento, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

Nesse sentido, esta Corte entende que a 'ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF' (STJ, AgRg no REsp 1.424.163/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 200/204e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, não há de se negar que a Suprema Corte, na plena fruição das prerrogativas constitucionais que lhe asseguram a faculdade de interpretação e controle abstrato de constitucionalidade das normas previsto no art. 102, inciso I, 'a', e parágrafo segundo, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos parágrafos nono e décimo, do art. 100, da CF/88, introduzidas no texto da carta magna através da emenda constitucional nº. 62/2009, de outros dispositivos normativos veiculados na referida alteração constitucional.

Contudo, cabe neste momento referenciar pontos essenciais ao alcance e extensão dos efeitos do julgado em apreço.

Com efeito, ao ser suscitada perante o STF, a Questão de Ordem foi resolvida pelo Ministro Relator, na ADI 4357-DF, no dia 25/03/2015, restando modulada a decisão, nos seguintes termos (confira-se no sítio do STF):

'consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades'.

Portanto, as compensações de dívidas com a União, em sede de precatórios, devem ser mantidas se realizadas até 25 de março do presente ano, conforme decidiu a Suprema Corte.

Sendo assim, é patente que as compensações aqui questionadas devem ser mantidas, em razão da data que foram efetuadas, devendo-se observar a decisão acima transcrita.

De fato, embora declarada a inconstitucionalidade da norma, o STF, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, e as inúmeras relações jurídicas de direito afetadas, determinou a data inicial da invalidade do ato normativo inconstitucional, preservando relações jurídicas já constituídas e em andamento, assim como normatizado pela Lei nº. 9868/99 em seu art. 27, adiante exposto:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Diante desse panorama, é de se verificar que, nas razões do Especial, a União veiculou violação aos arts. 27 e 28 da Lei nº. 9868/99, que possuem conteúdo normativo material e formal e que vincula a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e, conseqüentemente, influenciam na decisão da causa. No caso em apreço, a norma inscrita nos artigos mencionados foi solenemente descumprida, motivo pelo qual o Recurso Especial é o meio adequado para reparar a violação.

E não é só. Aventou, a inda, violação ao art. 368 do CC, uma vez que a sua afronta ocorreu no caso em apreço, independentemente da existência dos §§9º e 10 do art. 100 da CF/88. Com efeito, o artigo legal foi invocado pela União em suas manifestações ao longo do processo, porém o Tribunal 'a quo' não se pronunciou sobre ele, violando, com isso, o art. 535 do CPC, violação essa igualmente deduzida nas razões do Recurso Especial. Ocorre que a aplicação do art. 368 do CC é imprescindível para a solução da lide, motivo pelo qual deve o Tribunal se pronunciar sobre ele, sob pena de frontal violação ao art. 535 do CPC.

ENFIM, A UNIÃO TRAZ À APRECIAÇÃO DE V. EXA. A DECISÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ADIN 4357/DF E DE SEUS REFLEXOS NA PRESENTE DEMANDA, O QUE SERÁ DETERMINANTE PARA A CONTINUIDADE DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA NOS AUTOS.

Por outro lado, ainda que se aplique o entendimento firmado na ADIN 4357/DF, cabe a aplicação do art. 368 do CC, conforme invocado pela União, devendo o processo volver à instância 'a quo' para que se pronuncie sobre ele, colmatando a lacuna existente no julgado.

Superior Tribunal de Justiça

Frisa-se, o acórdão regional padece de nulidade haja vista manifesta omissão, sendo nítida a violação ao art. 535, II do CPC, que deve ser apreciada por esta Eg. Corte" (fls. 209/211e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão ora agravada, ou, em não sendo este o entendimento, requer seja apresentado o presente recurso à Egrégia Turma desta Colenda Corte, a fim de que seja julgado procedente, para que seja, ao final, seja dado provimento ao Recurso Especial interposto" (fl. 211e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 217/227e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.840 - AL (2014/0342697-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORESAS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE, PREVIDENCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO NO EST. DE AL-SINDPREV-AL**
ADVOGADOS : **RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AL006277**
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra aresto publicado na vigência do CPC/1973.

II. No caso, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 não foi conhecida com fundamento na Súmula 284/STF. As demais alegações também não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, por incidência da Súmula 211/STJ e pelo fato de que o Tribunal de origem afastara a pleiteada compensação com base em fundamentos exclusivamente constitucionais.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Especificamente quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, por ter deixado o Tribunal de origem de se pronunciar sobre o art. 368 do Código Civil, a sua análise, tal como apontado na decisão agravada, esbarra no óbice da Súmula 284/STF. Ademais, o dispositivo só foi invocado nas razões do Recurso Especial, de modo que não se pode considerar a matéria prequestionada. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, "o recurso especial não se presta para inovação de tese, de modo que, não tendo sido apontada a supramencionada omissão na interposição dos aclaratórios, sequer há que se falar em omissão do decisum objurgado" (STJ, AgInt no REsp 1.853.540/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020).

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao artigo 535 do CPC, a recorrente não evidencia qualquer omissão no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido: AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; STJ, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Verifica-se, ademais, que os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Vale acrescentar que o Tribunal afastou a pleiteada compensação com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, pelo que o Recurso Especial não é mesmo a via recursal adequada para o reexame da causa. Confira-se, a propósito, trecho do julgado:

'Com relação à possibilidade de compensação dos débitos fazendários, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF, recentemente, declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição - ao julgar procedentes, em parte, as ADIs 4.357 e 4.425 - por entender que, ao autorizar a compensação dos débitos fazendários com os de particulares em execuções em trâmite, os mesmos violam o princípio da isonomia, acrescentando uma prerrogativa ao Estado que não é assegurada aos entes privados.' (fl. 97e)

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. FUNDAMENTO DE VALIDADE. ART. 195, I, A, DA CF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional, qual seja, exação prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, a, da CF, na redação dada pela EC 20/98, sendo legítima a sua imposição por meio de lei ordinária, escapando, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 789.276/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006; AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.343.078/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 174/176e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 211/STJ, suficientes para a manutenção do **decisum** –, limitando-se a sustentar que:

"Inicialmente, não há de se negar que a Suprema Corte, na plena fruição das prerrogativas constitucionais que lhe asseguram a faculdade de interpretação e controle abstrato de constitucionalidade das normas previsto no art. 102, inciso I, 'a', e parágrafo segundo, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos parágrafos nono e décimo, do art. 100, da CF/88, introduzidas no texto da carta magna através da emenda constitucional nº. 62/2009, de outros dispositivos normativos veiculados na referida alteração constitucional.

Contudo, cabe neste momento referenciar pontos essenciais ao alcance e extensão dos efeitos do julgado em apreço.

Com efeito, ao ser suscitada perante o STF, a Questão de Ordem foi resolvida pelo Ministro Relator, na ADI 4357-DF, no dia 25/03/2015, restando modulada a decisão, nos seguintes termos (confira-se no sítio do STF):

'consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades'.

Portanto, as compensações de dívidas com a União, em sede de

precatórios, devem ser mantidas se realizadas até 25 de março do presente ano, conforme decidiu a Suprema Corte.

Sendo assim, é patente que as compensações aqui questionadas devem ser mantidas, em razão da data que foram efetuadas, devendo-se observar a decisão acima transcrita.

De fato, embora declarada a inconstitucionalidade da norma, o STF, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, e as inúmeras relações jurídicas de direito afetadas, determinou a data inicial da invalidade do ato normativo inconstitucional, preservando relações jurídicas já constituídas e em andamento, assim como normatizado pela Lei nº. 9868/99 em seu art. 27, adiante exposto:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Diante desse panorama, é de se verificar que, nas razões do Especial, a União veiculou violação aos arts. 27 e 28 da Lei nº. 9868/99, que possuem conteúdo normativo material e formal e que vincula a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e, conseqüentemente, influenciam na decisão da causa. No caso em apreço, a norma inscrita nos artigos mencionados foi solenemente descumprida, motivo pelo qual o Recurso Especial é o meio adequado para reparar a violação.

E não é só. Aventou, a inda, violação ao art. 368 do CC, uma vez que a sua afronta ocorreu no caso em apreço, independentemente da existência dos §§9º e 10 do art. 100 da CF/88. Com efeito, o artigo legal foi invocado pela União em suas manifestações ao longo do processo, porém o Tribunal 'a quo' não se pronunciou sobre ele, violando, com isso, o art. 535 do CPC, violação essa igualmente deduzida nas razões do Recurso Especial. Ocorre que a aplicação do art. 368 do CC é imprescindível para a solução da lide, motivo pelo qual deve o Tribunal se pronunciar sobre ele, sob pena de frontal violação ao art. 535 do CPC.

ENFIM, A UNIÃO TRAZ À APRECIÇÃO DE V. EXA. A DECISÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ADIN 4357/DF E DE SEUS REFLEXOS NA PRESENTE DEMANDA, O QUE SERÁ DETERMINANTE PARA A CONTINUIDADE DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA NOS AUTOS.

Por outro lado, ainda que se aplique o entendimento firmado na ADIN 4357/DF, cabe a aplicação do art. 368 do CC, conforme invocado pela União, devendo o processo volver à instância 'a quo' para que se pronuncie sobre ele, colmatando a lacuna existente no julgado.

Frisa-se, o acórdão regional padece de nulidade haja vista manifesta

omissão, sendo nítida a violação ao art. 535, II do CPC, que deve ser apreciada por esta Eg. Corte" (fls. 209/211e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 200/204e).

No ponto, cabe destacar que **"a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso"** (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional - incidência da Súmula Vinculante 37 - e infraconstitucional - conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. **Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas**

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados - não mencionados oportunamente nas razões do especial - configura inovação recursal e não

afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do decisum de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (*in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se**

limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob

pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDADO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. **No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.**

3. **A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por**

si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.**

2. **A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, não merece acolhimento a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ter deixado o Tribunal de origem de se pronunciar sobre o art. 368 do Código Civil.

Além da incidência da Súmula 284/STF impedir o exame, é possível verificar que o referido dispositivo do Código Civil só foi invocado nas razões do Recurso Especial. Deixou a parte recorrente de o suscitar antes, nos Embargos de Declaração que opôs ao acórdão recorrido, razão pela qual não se pode atribuir ao Juízo **a quo** a prática de omissão ilícita.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ, "o recurso especial não se presta para inovação de tese, de modo que, não tendo sido apontada a supramencionada omissão na interposição dos aclaratórios, sequer há que se falar em omissão do decism objurgado" (STJ, AgInt no REsp 1.853.540/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO GERAL DE METAS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO. SANÇÃO APLICADA PELA ANATEL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela recorrente objetivando a declaração de nulidade das multas aplicadas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) -, tendo em vista a inobservância do dever de cumprimento do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto 4.769/2003.
2. O pedido foi julgado improcedente em sentença, o que foi mantido por ocasião do julgamento do recurso de Apelação.
3. A recorrente alega ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ocorre que a tese de violação do art. 54 da Lei 8.666/1993 não foi objeto de Embargos de Declaração opostos na origem, de modo que sua apresentação em Recurso Especial configura inovação recursal.
4. Quanto aos demais pontos considerados omissos, não se representa a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.
5. O acolhimento da tese apresentada no Recurso Especial exige apreciação dos contratos de concessão (e aditivos) celebrados entre a recorrente e o poder público. Incide o óbice da Súmula 5/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.
6. No caso em apreço, verifica-se, na verdade, a insurgência injustificada da parte autora contra atos normativos da Anatel. Quanto a tal insurgência, alguns esclarecimentos merecem ser tecidos.
7. É importante dimensionar a relevância jurídica da função institucional exercida pela Anatel, pessoa de direito público, criada para auxiliar as atividades estatais da Administração Pública Direta, que, no atual modelo regulatório amparado pela Carta Magna, detém delegação constitucional e autorização legal para promover a regulação e fiscalização das atividades econômicas integrantes do sistema de telecomunicações.
8. Para preservação da autonomia e imparcialidade técnica das agências reguladoras, quatro pilares devem ser respeitados, segundo Valter Shuenquener de Araújo: a regra do mandato fixo, o princípio da menor intensidade (deferência) no controle dos atos das agências, a vedação de contingenciamento de seus recursos orçamentários e a impossibilidade de supressão de competências das agências por medida provisória.
9. O intervencionismo judicial não pode ultrapassar o conhecimento técnico evidenciado nos devidos processos administrativos que, amparados pelos substratos fáticos específicos, detêm alta cognição técnica. Os magistrados, apesar do vasto conhecimento na área jurídica, nem sempre são dotados de

conhecimentos que o especialista em regulação de telecomunicações domina.

10. Não há dúvidas de que o Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, instituído pelo Decreto 4.769/2003, não apenas deve ser respeitado pelos agentes regulados, como principalmente merece ser tomado como paradigma para as decisões do Poder Judiciário, no âmbito do controle judicial, sobre os atos administrativos.

11. As alegadas violações a dispositivos de lei federal, a despeito de inexistentes, são irrelevantes para anular a multa imposta, haja vista que esta tem, como fundamento último, o contrato de concessão.

12. Tampouco se pode conhecer do recurso quanto à suposta violação aos artigos 176 e 179 da Lei 9.472/1997, porque, com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela legalidade dos critérios de fixação da multa imposta à recorrente, bem como pela razoabilidade/proporcionalidade do seu valor. Logo, sob esse aspecto o recurso também não merece seguimento, tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

13. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

14. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

15. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Resp, apenas quanto à violação ao art. 1.022 e negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.577.194/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. CONCEITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver

reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. Com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante das Quinta e Sexta turmas da Terceira Seção. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica que é esperada do funcionamento desta Corte.

4. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, verificado que os agravantes limitaram-se a atacar o julgamento singular do recurso especial amparado na Súmula 568/STJ e, portanto, deixaram de infirmar o fundamento da decisão agravada relativo ao mérito, não é possível o conhecimento do agravo interno ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1574054/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016).

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.508.840 / AL

Número Registro: 2014/0342697-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020110920054058000 00416361320134050000 200580000020117 20110920054058000 416361320134050000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORESAS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE,
PREVIDENCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO NO EST.
DE AL-SINDPREV-AL

ADVOGADOS : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AL006277
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORESAS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE,
PREVIDENCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO NO EST.
DE AL-SINDPREV-AL

ADVOGADOS : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AL006277
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022